



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.002615/2003-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.215 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria IPI
Recorrente ELIANE S.A REVESTIMENTOS CERÂMICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/02/2003

NULIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Nos termos das instruções normativas vigentes, a competência para apreciar declaração de compensação é da unidade local da Receita Federal que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/02/2003

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS MEDIANTE CESSÃO. IMPEDIMENTO LEGAL

A Lei 10.637, de 2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, impede a compensação de débitos com créditos de terceiros, alcançando o pedido apresentado neste processo, protocolado após sua vigência. Tampouco dispõe o contribuinte de medida judicial que ampare a compensação pleiteada neste processo.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, em afastar a nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Fernando Cleto Marques Duarte (relator), Jean Cleuter Simões Mendonça e Angela Sartori, que davam provimento. Designada a Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios para redigir o voto vencedor

assinado digitalmente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

assinado digitalmente

FERNANDO DUARTE MARQUES CLETO DUARTE Relator.

assinado digitalmente

MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Angela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Mônica Monteiro Garcia de los Rios (suplente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação (*fl.*1) no valor de R\$487.641,47, cuja data do fato gerador é 18.2.2003. A contribuinte em epígrafe pretende compensar débitos com créditos de terceiros, no caso da Nitriflex S.A Indústria e Comércio.

A empresa Nitriflex S.A Indústria e Comércio impetrou ação (nº 98.0016658-0) na Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual foram reconhecidos créditos a seu favor. Essa mesma contribuinte impetrou Mandado de Segurança, visando compensar seus créditos com débitos de terceiros.

O mandado de segurança impetrado originalmente na 5ª Vara Federal, em São João de Meriti-RJ, em recurso de apelação, subiu ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). A decisão proferida pelo TRF2 deu provimento ao Recurso (*fls.* 33/51), invalidando a limitação prevista na IN SRF nº 41/2000, que vedava a compensação com débitos de terceiros.

Em 5.12.2005, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, através de Despacho Decisório, não homologou a compensação declarada neste processo, tendo em vista que a partir de 1º.10.2002, a legislação de regência das compensações, relativas a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, veda, expressamente, a compensação de débitos de uma contribuinte com crédito de terceiros, afirmando, também, a ementa do mesmo despacho decisório, que perde o objeto a decisão proferida em mandado de segurança, quando baseada em legislação que veio a ser revogada e substituída por outra.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 21.3.2006 e, em 28.3.2006, protocolou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) Em 21.7.1998, a contribuinte Nitriflex S.A. Indústria e Comércio impetrou Mandado de Segurança para, em nome do princípio constitucional da não cumulatividade do IPI, obter reconhecimento de crédito desse imposto, na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero,

nos dez anos anteriores à impetração, tendo transitado em julgado em 18.04.2001, acórdão do TRF 2ª Região, favorável à pretensão do impetrante;

b) Entende que a coisa julgada material impede a aplicação da Lei nº 10.637/2002, que limita a disponibilidade do crédito de IPI, porque, no caso, esse crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. A limitação legal apontada no Despacho Decisório só é aplicável aos créditos nascidos posteriormente à entrada da decisão em vigor e admitir o contrário resultaria no descumprimento de uma ordem judicial, no desrespeito à coisa julgada material e aos princípios da não-cumulatividade do IPI e da irretroatividade das leis;

c) Foi proposto o Mandado de Segurança em questão para impedir que a IN SRF nº 41/2000 obstasse a livre disposição do crédito de IPI, conquistado em juízo, pelo estabelecimento Nitriflex S.A. Indústria e Comércio e as disposições da citada IN foram repetidas na IN nº 21/2002. Além disso, em 12.9.2003, transitou em julgado acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, confirmando o direito de livre disposição do crédito decorrente de decisão judicial, em causa;

d) Com base no dispositivo previsto na IN SRF nº 600/2005, alega a incompetência da Delegacia da Receita Federal de Florianópolis/SC para decidir acerca das compensações em questão, uma vez que os créditos oferecidos como lastro provinham de terceiro, cujo domicílio tributário pertencia à jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ;

e) Mesmo tendo o Delegado de Nova Iguaçu trazido para si o dever-poder da homologação das compensações em questão, restando-lhe o prazo dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999 para reconhecer tal homologação, tem-se que a homologação tácita ocorreu por decurso de prazo no dia 6.9.2005, já que o processo de homologação de nº 13746.000474/2005-01 foi instruído em 5.7.2005 e ainda se encontra sem decisão.

Por todo o exposto, a contribuinte requereu a reforma do Despacho Decisório em discussão para que seja homologada a DCOMP apresentada, com a consequente extinção e baixa dos débitos compensados, com respeito aos quais pediu pela suspensão de exigibilidade, enquanto tramita a Manifestação de Inconformidade.

Em 13.5.2009, a 2ª Turma da DRJ/RPO julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, em síntese, porque compensações declaradas a partir de 1º.10.2002, de débitos de sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie. Sendo descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos da requerente com crédito de terceiro, declaradas após 1º.10.2002, pretensão essa fundada em decisão judicial, que afastou a vedação, outrora inexistente, em instrução normativa.

Em 13.4.2010, a contribuinte foi cientificada da decisão e, em 6.5.2010, protocolou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

a) A decisão proferida pela DRFB de Florianópolis/SC acarreta a nulidade de todos os atos posteriores. A Manifestação de Inconformidade foi interposta com base numa decisão nula e posteriormente foi julgada pela DRJ de Ribeirão Preto/SP.

b) A decisão transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança em questão afastou o óbice previsto na IN SRF nº 41/2000, sob a fundamentação de que a norma não poderia incidir nas compensações cujo crédito é resultante de fatos geradores anteriores à sua instituição. Neste contexto, qualquer legislação instituída posteriormente à data dos fatos geradores do crédito da Nitriflex não pode regular as compensações tributárias com ele efetuadas.

c) A coisa julgada estabilizou entre a Nitriflex e o Fisco, relação jurídica segundo a qual o crédito de IPI, no tocante ao seu aproveitamento, sujeita-se à legislação em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores do crédito, ocorridos entre agosto de 1988 e julho de 1998.

d) A norma não pode retroagir para limitar o aproveitamento do crédito de IPI da Nitriflex, sujeito à legislação em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores.

Por fim, a contribuinte requer a reforma do acórdão proferido de forma que seja acolhida a alegação de nulidade das decisões proferidas, uma vez que a competência absoluta para analisar as compensações efetuadas pela recorrente seria da DRFB de Nova Iguaçu/RJ.

Caso não seja esse o entendimento desta Turma, requer a contribuinte que seja reconhecido e provido o Recurso Voluntário para que sejam homologadas as compensações tributárias efetuadas pela recorrente, com a consequente extinção e baixa dos débitos.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fernando Duarte Marques Cleto

Este recurso apresenta os requisitos de tempestividade e cumpre os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Em suma, a contribuinte protocolou pedido de compensação de créditos de IPI cuja data do fato gerador é fev/2003. Não logrando êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário onde defende a possibilidade de compensação débitos com créditos de terceiros.

De imediato, analiso a preliminar suscitada pela recorrente, no sentido de que a decisão prolatada pela DRFB de Florianópolis/SC seria nula, visto que a competência absoluta para julgar a análise das compensações seria da DRFB de Nova Iguaçu/RJ, domicílio fiscal do detentor do crédito cedido.

Conquanto se enxergue possível incompetência da DRFB de Florianópolis, devemos atentar para o quanto disposto no art. 59, parágrafo 3º, do Decreto 70.235/72, o qual abaixo transcrevo:

“Art. 59 – São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Ressalta-se que é notório que julgamento do mérito deste processo, nesta Sessão, está de acordo com o princípio da duração razoável do processo, tutelado pela nossa Carta Maior (art. 5º, inc. LXVIII), bem como do princípio da economia processual.

Assim, uma vez que entendo assistir razão à contribuinte, portanto minha decisão, no mérito, será a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, afasto, pois, a preliminar suscitada.

Passo, agora, a enfrentar o mérito.

A cessão de crédito é instituto do direito civil, regulamentado pelo art. 286 do Código Civil brasileiro, que abaixo transcrevo, o qual dispõe que o credor pode ceder o seu crédito a terceiro desde que não seja contrário à natureza da obrigação, à lei ou à convenção com o devedor.

“Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.”

No caso em tela, o crédito tributário oriundo de decisão transitada em julgado em ação ordinária pode ser perfeitamente objeto de contrato de cessão, pois não se opõe à natureza da obrigação, à lei ou convenção.

É importante mencionar a vedação legal vigente em relação à compensação de débitos tributários com créditos adquiridos de terceiros mediante cessão, conforme dispõe o art. 74, § 12, Inc. II, alínea “a” e “b” da Lei nº. 9.430/96, que transcrevo abaixo (grifamos):

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)"

Contudo, o presente recurso merece ser provido, já que, *in casu*, deve ser observada a legislação em vigor à época do ajuizamento da ação, Lei 9.430/96, isto é, a vedação instituída pelas Leis 10.637/02 e 11.051/04 não se aplica à situação da recorrente.

Além do mais, a decisão judicial proferida a favor da Nitriflex, no sentido de que seus créditos possam ser compensados com débitos de terceiros, há de ser cumprida.

No sentido do expendido, o TRF da Segunda Região já se pronunciou afastando a aplicação da Lei 10.637/02 e seguintes na compensação do crédito da própria Nitriflex com débitos de terceiros, numa situação similar a esta, conforme se pode observar no seguinte julgado:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS. EFEITO SUSPENSIVO DAS MANIFESTAÇÕES DE INCONFORMIDADE. A impetrante, amparada por decisões judiciais e administrativas definitivas, efetuou, entre os anos de 2005 e 2009, compensações tributárias de débitos próprios com crédito de IPI cedido pela empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, gerando o PA nº 10980.010640/2005-16 e os apensos 10980.011274/2005-12 e 10980.00871/2007-75. In casu, houve decisão judicial (fls. 178), proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 024199/RJ, que reconheceu o direito ao crédito de IPI à empresa coligada NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, referente a fatos geradores ocorridos entre 1988 e 1998, transitada em julgado em 18/04/2001 (fls. 186). Tal crédito foi homologado administrativamente no PA nº 10735.000001-99-18 (fls. 381/385), e transferido à Impetrante, com amparo na decisão judicial proferida nos autos dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração, na Apelação em Mandado de Segurança nº 40852 (Origem MS nº 2001.51.10.001025-0), transitada em julgado em 12/09/2003 (fls. 389). Com efeito, a decisão administrativa impugnada considerou como não-declarada a compensação com base na alínea 'a' do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.051/04. OCORRE, PORÉM, QUE A VEDAÇÃO INSTITUÍDA PELAS LEIS 10.637/02 E 11.051/04 NÃO SE APLICA À SITUAÇÃO DA IMPETRANTE, QUE EXERCEU DIREITO RECONHECIDO NO MS 98.0016658-0, EM 16/12/1998, CUJO ACÓRDÃO TRANSITOU EM JULGADO EM ABRIL DE 2001. Embora naquela ação não tenha sido reconhecido, expressamente, o direito da NITRIFLEX, titular do crédito, de

repassá-lo a terceiros. A CESSÃO DO CRÉDITO A TERCEIROS, ENTRE OS QUAIS A AUTORA, FOI DEFERIDA JUDICIALMENTE NO MS 2001.51.10.001025-0, NO EXAME DA AMS 2001.02.01.035232-6, PELO TRF/2, EM 16/09/2002, COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 26/08/2003. NO CASO, PREVALECEU, PORTANTO, A TESE DA IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO LIMITADORA DO DIREITO À PLENA DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO, PARA ALCANÇAR FATOS CONSUMADOS SOB A ÉGIDE DE NORMAS QUE O GARANTIAM EXPRESSAMENTE, A SABER, ARTIGO 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGOS 73 E 74 DA LEI Nº 9.430/96, REGULAMENTADOS PELA IN/SRF 21/97. Portanto, reconhecida a coisa julgada em relação à existência de crédito de IPI da empresa NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, bem como em relação à possibilidade de transferência desse crédito a terceiros, no caso a Impetrante, impõe-se o afastamento da vedação do § 13 do art. 74 da Lei nº 9/430/96, para permitir o processamento da manifestação de inconformidade da Impetrante, com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 10980.010640/2005-16 e os apensos 10980.011274/2005-12 e 10980.00871/2007-75. Remessa necessária e apelação improvidas". (grifo meu)

(MS 2001.51.10.001025-0 - Col. 4ª Turma do TRF da 2ª Região-
Relator: Luiz Antonio Soares)

Vale ressaltar que esta decisão, que afastou a aplicação da Lei 10.637/02, foi proferida pelo mesmo órgão julgador que prolatou a decisão definitiva deferindo a compensação de crédito com débito de terceiros, tendo reafirmado esse direito com relação a compensações realizadas posteriormente (este entendimento foi reiterado, ao menos, por mais duas vezes: nas apelações n.º 2008.51.10.000778-5 e 2008.51.10.001405-4, publicados em 14/01/2013).

Frente a todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito da contribuinte de efetuar a compensação requerida, devendo, no entanto, a autoridade responsável verificar se os créditos são suficientes para tal compensação.

É como voto!

assinado digitalmente

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios (suplente)

Com a devida vênia, dirijo do ilustre relator quanto à consignação, em seu voto, de que a DRF de Florianópolis seria incompetente para não homologar a compensação em foco, e também quanto ao mérito.

Da alegada incompetência da DRF/Florianópolis

O Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro de fls. 01 foi apresentado pela então Maximiliano Gaindzinski S/A – Ind. de Azulejos Eliane em 2003, quando, administrativamente, não existia mais previsão para a compensação com créditos de terceiros, pois já se encontrava vigente a Lei 10.637, de 2002¹, e IN SRF 210, de 2002, que vedavam tal compensação.

O pedido de compensação foi analisado pela DRF de Florianópolis em 5/12/2005 (fls. 66 a 69), quando vigia a IN SRF 460, de 2004. Vejamos os comandos das mencionadas instruções no que diz respeito à competência para apreciação de declarações de compensação:

IN SRF 210, de 2002, art. 31

§ 5º A homologação de Declaração de Compensação apresentada pelo sujeito passivo à SRF será promovida pelo titular da DRF, Derat ou Deinf que, à data do despacho de homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo, observado, quanto ao reconhecimento do direito creditório, o disposto no § 6º.

IN SRF 460, de 2004

Art. 47. A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à SRF será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Percebe-se que as instruções normativas remetem à unidade da Receita Federal que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a competência para pronunciar-se sobre a declaração de compensação, ou seja, para homologar, ou não-homologar, a compensação declarada.

No caso, o pedido de compensação foi apresentado pela Maximiliano Gaindzinski S/A – Ind. de Azulejos Eliane, CNPJ 86.532.538/0001-62 na Derat/São Paulo, indicando débitos da Eliane, que, à época da apresentação do pedido, situava-se no município de São Paulo.

Quando da apreciação do pleito foi verificado que ocorrera mudança do domicílio tributário do contribuinte para o município de Cocal do Sul, em Santa Catarina, jurisdicionado pela ARF/Crisciúma/SC e, por consequência, pela DRF/Florianópolis.

Importante observar que as instruções que vigiam quando da apresentação do pedido de fls. 01 não mais traziam os procedimentos, nem estabeleciam competências, para análise de pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros, pois, administrativamente, tal modalidade de compensação deixou de existir com a publicação da IN SRF 41, de 2000. Isso, por certo, gerou dúvidas quanto à competência para a prática dos atos relativos a solicitações sem previsão, tanto por parte do Fisco quanto do contribuinte.

¹ Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos PRÓPRIOS relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (realce não original)

A Recorrente insiste em aplicar as regras definidoras de competência da IN 21, de 1997, que remetia à unidade de origem de jurisdição sobre o estabelecimento detentor do crédito a competência para pronunciar-se sobre pedidos de compensação atrelados ao crédito. Todavia, entendo que essa não é uma solução cabível a este imbróglio, visto não ser possível aplicar legislação que já havia sido revogada antes da apresentação do pleito. No caso, quando da apresentação do pedido de fls. 01 já vigia a IN SRF 210, de 2002, que, por óbvio, não definia competência específica para apreciação de declaração de compensação lastreada em créditos de terceiros, definindo a competência para apreciar a compensação, regra geral, à unidade de jurisdição do sujeito passivo que apresentar a declaração.

Portanto, não há que se falar em incompetência da DRF de Florianópolis ao proferir o Despacho Decisório que não-homologou a compensação tratada nestes autos.

Superada essa questão preliminar, necessário adentrar no exame do mérito.

Do alcance das ordens judiciais envolvidas no litígio

Em princípio, importa ressalvar que não está em discussão o direito da Nitriflex S/A Indústria e Comércio aos créditos obtidos mediante ação judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança - processo 98.0016658-0).

A celeuma travada nestes autos diz respeito ao direito de utilização desses créditos da Nitriflex pela Eliane S/A, por tratar-se de compensação com débitos de terceiros solicitada após a vigência da Lei 10.637, de 2002, que vedou tal modalidade de compensação.

Diversamente do que alegou a Recorrente em seu recurso voluntário, o MS 98.0016658-0, que transitou em julgado, não *“tornou líquida e certa a possibilidade jurídica de a empresa dispor de forma livre do seu crédito”*, o que, no seu entender, teria lhe garantido o direito de transferir seus créditos a terceiros para compensação de débitos destes últimos. Diversamente, o direito que lhe foi garantido foi o de compensar o *“crédito presumido”* do IPI com o imposto a recolher ao final do processo industrial.

Diante disso, e não apenas para *“resguardar”* direito já reconhecido, a Nitriflex buscou a tutela judicial pleiteando o direito de utilizar os créditos oriundos do citado MS na compensação de débitos de terceiros. Tal demanda foi travada nos autos do Mandado de Segurança 2001.51.10.001025-0, cujo pedido foi para assegurar *“o direito líquido e certo da impetrante de transferir o citado crédito para terceiros, ainda que não optantes pelo REFIS, sendo afastada a limitação imposta pela Instrução Normativa SRF nº 41 de 04/04/00”*.

O Acórdão do TRF da 2ª Região, de 16/09/2002 (autos do MS 2001.51.10.001025-0, exame da AMS 2001.02.01.035232-6), transcrito pelo ilustre relator em seu voto, foi favorável à impetrante (Nitriflex). Essa decisão mencionou, expressamente, que a vedação instituída pelas Leis 10.637, de 2002, e 11.051, de 2004, não se aplicaria à situação da Nitriflex, que teve reconhecido o direito à cessão de créditos a terceiros para compensação de débitos destes antes da vigência da Lei 10.637. Entendeu o magistrado que estaria ocorrendo retroatividade da legislação restritiva posterior, atingindo, indevidamente, o alcance da coisa julgada.

Todavia, essa decisão favorável à Nitriflex, proferida pelo TRF da 2ª Região em 16/09/2002, transitada em julgado em 12/09/2003 (MS 2001.51.10.001025-0), tratou de **pedido de compensação discutido no processo administrativo 10980.010640/2005-16, que é**

relativo a outra empresa (não é da Eline). Ou seja, a Recorrente não dispõe de ordem judicial que ampare a compensação pleiteada neste processo.

Partindo dessa constatação conclui-se que a não-homologação da compensação tratada neste processo não representa desrespeito aos comandos judiciais obtidos até a presente data. Isso permite adotar o entendimento do Fisco e da DRJ de Ribeirão Preto, ao qual me filio, de que a compensação solicitada nestes autos não encontra amparo legal, em virtude da vedação imposta pelo art. 49 da Lei 10.637, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

Com essas considerações, voto por afastar a nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a não-homologação da compensação solicitada à fl. 01.

assinado digitalmente

Mônica Monteiro Garcia de los Rios

Redatora Designada